



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13830.002481/2005-80
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.824 – 1ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

ATOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004 (Súmula CARF nº 83).

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, recurso negado provimento.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 24/03/2015

por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 11/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/07/2009, contra o acórdão nº 1103-00.367, de 14/12/2010, o qual decidiu, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso voluntário, assim ementado, na matéria submetida à nossa apreciação:

Assunto: Auto de Infração - Exclusões da base de cálculo da CSLL

Ano-calendário: 2001 e 2002

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE CSLL CALCULADO SOBRE AS SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, não sofrem a incidência de CSLL sobre as sobras, por esses resultados não encerrarem a mesma natureza de lucro e por não estarem expressamente referidos na Lei 1-1º 7.689/88. Portanto, por quedarem fora do grupo de situações compreendido pela regra de incidência da CSLL são pertencentes ao campo da não incidência pura e simples.

Consta do relatório da decisão recorrida que: *Segundo a descrição dos fatos (fl. 05), a autuação decorreu da indevida exclusão da base de cálculo da CSLL dos resultados de atos cooperativos, apurados em 31/12/2001 (R\$ 2.316.038,74) (fl. 06) e em 31/12/2002 (R\$ 5.003.794,63) (fl. 06), pois, na época, tal exclusão não teria embasamento legal, o que teria ocorrido somente com o advento da Lei nº 10.865/2004, art. 39. Portanto, nesses anos incidiria tributação da CSLL sobre os resultados positivos de cooperativas, mesmo que decorrentes de atos cooperados, nos termos do art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, e alterações posteriores. (...).*

O recurso especial foi admitido através do Despacho nº 1101-00-021 – 1ª Câmara, de 01 de março de 2012 (fls. 291/294).

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 687/703, as quais leio em plenário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso especial apresentado pelo sujeito passivo reúne condições de admissibilidade, consoante Despacho nº 1101-00-021 – 1ª Câmara, de 01 de março de 2012 (fls. 291/294), devendo ser conhecido.

Conforme foi relatado, consta do relatório da decisão recorrida que *Segundo a descrição dos fatos (fl. 05), a autuação decorreu da indevida exclusão da base de cálculo da CSLL dos resultados de atos cooperativos, apurados em 31/12/2001 (R\$ 2.316.038,74) (fl. 06) e em 31/12/2002 (R\$ 5.003.794,63) (fl. 06), pois, na época, tal exclusão não teria embasamento legal, o que teria ocorrido somente com o advento da Lei nº 10.865/2004, art. 39. Portanto, nesses anos incidiria tributação da CSLL sobre os resultados positivos de cooperativas, mesmo que decorrentes de atos cooperados, nos termos do art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, e alterações posteriores. (...).*

Vê-se, assim, que a matéria sob análise diz respeito à não incidência da CSLL sobre os resultados apurados nas operações realizadas com cooperados.

Essa matéria foi objeto de longas discussões pelos órgãos do contencioso administrativo-tributário, tendo sido pacificada mediante edição da Súmula CARF nº 83, aprovada pela Primeira Turma da CSRF em sessão de 10/12/2012, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição.

Sendo assim, esgotaram-se as discussões no âmbito do contencioso administrativo, não sendo mais cabível qualquer questionamento a respeito que deva ser levado em consideração por este Colegiado.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes